



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21 / 02 / 2008  
*Ugrewalla*  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

CC02/C06  
Fls. 179

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	12045.000233/2007-50
<b>Recurso nº</b>	144.452 Voluntário
<b>Matéria</b>	AUTO DE INFRAÇÃO
<b>Acórdão nº</b>	206-00.194
<b>Sessão de</b>	22 de novembro de 2007
<b>Recorrente</b>	SIDRÔNIO FREIRE DA SILVA
<b>Recorrida</b>	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA

---

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial de:  
de 28 / 02 / 08  
Rubrica *[assinatura]*

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 29/06/2004

Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA –  
DESCUMPRIMENTO - RESPONSABILIDADE DO  
DIRIGENTE – APLICAÇÃO DO ART. 41 DA LEI  
Nº 8.212/91 – INCONSTITUCIONALIDADE –  
ARGUIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.

Município. Ente Federativo. Prefeito. Chefe do Poder  
Executivo Municipal. Direção política e  
administrativa. Poder hierárquico. Não comprovação  
de delegação para prática dos atos que cumpram as  
obrigações acessórias previdenciárias.

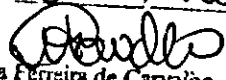
É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a  
arguição a respeito da constitucionalidade ou  
ilegalidade e, em obediência ao Princípio da  
Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do  
contencioso administrativo afastar aplicação de  
dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico  
pátrio.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*[assinatura]*

Processo n.º 12045.000233/2007-50  
Acórdão n.º 206-00.194

2.ª - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFIRMAÇÃO ORIGINAL	
Brasília, 21, 02, 2008	CC02/C06
	Fls. 180
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

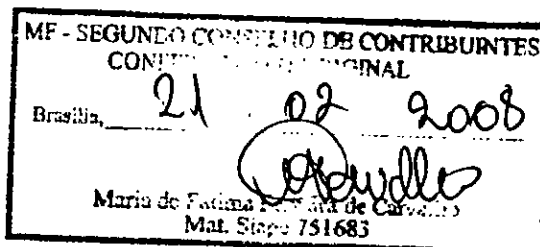
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212 de 1991 c/c os artigos 232 e 233, § único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

O Relatório Fiscal da Infração (fl. 02) discrimina quais os documentos deixaram de ser apresentados quando solicitados pela auditoria fiscal.

No caso, a autuação se deu contra o Sr. Sidrônio Freire da Silva, Prefeito, à época, do Município de Tibau - RN.

De acordo com o art. 41 da Lei nº 8.212/1991, em se tratando de órgão público, seu dirigente responde pessoalmente pelas multas aplicadas por descumprimento de obrigação acessória no período de sua atuação. No caso, apesar de intimado, não foi apresentado pelo Município nenhum ato legal ou normativo de atribuição de competência para a prática de atos relativos às obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária.

Em razão da ocorrência de reincidência, houve a gradação da multa de acordo com o que dispõe o art. 292, inciso IV do Decreto nº 3.048/1999.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 15/23) onde afirma que nos termos do art. 41 da Lei nº 8.212/1991, o dirigente só poderia ser responsabilizado se houvesse prova de que foi ele a pessoa responsável pela não entrega dos documentos e que tal situação não está demonstrada.

Argumenta que não consta entre as atribuições do Chefe do Poder Executivo previsto na Lei Orgânica Municipal, a responsabilidade pela apresentação de informações ao INSS. Entende inimaginável que o Chefe do Poder Executivo Municipal execute essa tarefa que se enquadra entre aquelas afetas aos seus auxiliares, não sendo privativa nem indelegável.

Afirma que os Tribunais Regionais Federais não têm reconhecido responsabilidade do Chefe do Poder Executivo quando há prova (?) de que foi ele a pessoa responsável pela omissão ou violação das informações prestadas ao INSS.


Também entende que o valor da multa aplicada vai de encontro ao art. 150, inciso IV da Constituição Federal que veda a utilização de tributo com efeito de confisco. Afirma que a multa aplicada, de tão exorbitante, agride o patrimônio do autuado.

Pela Decisão-Notificação nº 18.421.4/061/2004 (fls. 30/46), a autuação foi considerada procedente.

Irresignado, o autuado apresentou recurso tempestivo (fls. 51/60), onde efetua repetição dos argumentos já apresentados em defesa.

Em contra-razões (fls. 62/68), a SRP manteve a decisão recorrida.

d

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFIRMAÇÃO ORIGINAL
Brasília, 21 de 02 de 2008

Maria de Fátima F. de Carvalho Mat. SIAPE 751683

Os autos foram encaminhados à 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social que pelo Decisório nº 167/2005 (fls 69/71), converteu o julgamento em diligência para que fossem juntados aos autos a Lei Orgânica Municipal e eventual ato que defina a estrutura organizacional do ente municipal e estabeleça atribuições. Quanto ao auto de infração anterior que ensejou a reincidência, é solicitada a informação da data em que transitou em julgado na esfera administrativa.

Em resposta, a auditoria fiscal informou (fl. 73) que o auto de infração que ensejou a reincidência transitou em julgado em 21/03/2003, de acordo com consulta aos sistemas informatizados do INSS.

A auditoria fiscal anexa aos autos cópia da Lei Orgânica do Município de Tibau/RN.

Encaminhados à 2ª CaJ do CRPS, houve nova conversão em diligência para que fosse dada ciência ao autuado do resultado da diligência anterior.

À folha nº 153, o autuado manifestou-se dizendo não ter nenhuma impugnação a fazer em face da documentação acostada aos autos..

Não satisfeita, a 2ª CaJ do CRPS ainda converteu o julgamento em diligência uma vez mais (fls. 155/156) para que o autuado fosse intimado a apresentar suposta lei municipal que estabelecia a estrutura do Poder Executivo, a qual atribuía competência a servidor para o cumprimento da obrigação acessória em questão. Tal lei teria sido mencionada pelo próprio autuado em uma de suas manifestações.

Em resposta (fl. 158), a auditoria fiscal informou que consta do Relatório Fiscal da Infração menção expressa da não apresentação, por parte do autuado, de nenhum ato legal/normativo de atribuição de competência para prática de atos relacionados ao cumprimento de obrigações acessórias. Ainda é informado que foram expedidos ofícios ao autuado e à Municipalidade para apresentação do Regimento Interno e/ou Ato/Lei Municipal que estabelecesse a estrutura do Poder Executivo Municipal, tendo em vista a alegação do autuado da existência de tais documentos.

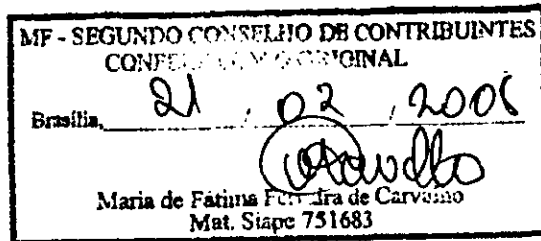
A Prefeitura Municipal informou a inexistência de Regimento Interno, porém, informa que a Lei Municipal nº 180/2005, publicada em 24/02/2006, tem por objeto a organização e a estrutura do município.

O autuado não apresentou qualquer documento ou alegação.

Foi efetuada a devida intimação do autuado a respeito da informação fiscal resultante da diligência efetuada, porém o mesmo absteve-se de qualquer manifestação.

É o Relatório.





## Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

Trata-se de recurso já acolhido pela então 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que converteu o julgamento em diligência. Em razão da transferência de competência para julgamento dos processos de débito relativos às contribuições previdenciárias para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, a continuidade do julgamento se dá no âmbito desse órgão. Assim, os autos foram a mim distribuídos para análise.

No caso em testilha, a autuação ocorreu pela não apresentação de todos os documentos solicitados pela auditoria fiscal em ação realizada na da Prefeitura Municipal de Tibau/RN.

Em seu recurso, o autuado alega, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva, bem como entende ser confiscatória a multa aplicada.

Tem-se que a responsabilidade do Prefeito, como chefe do Poder Executivo Municipal, é política e administrativa. No entanto, nada impede que disponha desse Poder Hierárquico, desde que observado o Princípio da Legalidade, ou seja, que o faça por meio de manifestação expressa de sua vontade, transferindo obrigações a seus subordinados;

Embora tenha sido solicitado pela auditoria fiscal em TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (fl.11), qualquer ato normativo onde constasse a delegação de competência para a prática do ato que se consubstancia em obrigação acessória nada foi apresentado.

O art. 41 da Lei nº 8.212/1991 dispõe que o dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos da citada Lei e do seu regulamento.

Nesse sentido, não cabe ao fisco demonstrar que a atribuição é do dirigente, pois esta já se encontra expressa em lei. No caso, cabe ao dirigente apresentar qualquer ato que demonstre de forma inequívoca que a competência para prática do ato seria de outrem.


*In casu*, o procedimento adotado pela auditoria fiscal foi correto, pois antes da lavratura do auto de infração, ofereceu ao autuado a oportunidade de apresentar qualquer documento que o exonerasse do cumprimento da obrigação, o que não foi feito.

Ainda assim, em todas as diligências solicitadas, foi dada ao autuado a oportunidade de comprovar que o mesmo não deveria integrar o pólo passivo no presente caso.

Dessa forma, pela não comprovação da delegação da competência para a prática do ato a outra pessoa, o autuado é, efetivamente, o responsável pelo cumprimento da obrigação tributária acessória.

Nesse sentido, rejeito a preliminar suscitada.

Processo n.º 12045.000233/2007-50  
Acórdão n.º 206-00.194

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. SIAPE 751683

CC02/C06  
Fls. 184

Quanto à alegação do caráter confiscatório da multa aplicada, vale dizer que a mesma tem previsão legal, conforme consta discriminado na folha de rosto do presente auto de infração.

Tal dispositivo não foi inquinado de inconstitucionalidade e permanece vigente no ordenamento jurídico, portanto, não pode o julgador no âmbito do contencioso administrativo, pelo princípio da legalidade, afastar a aplicação de lei vigente.

A arguição a respeito da constitucionalidade de lei deve ser efetuada pelo Poder Judiciário que detém a competência para tanto.

Ademais, quanto à impossibilidade de manifestação a respeito da inconstitucionalidade da legislação tributária, o Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda sumulou a questão na Súmula nº 02, publicada no Diário Oficial da União de 26/09/2007.

Diante de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007

  
ANA MARIA BANDEIRA